



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913386 - SP (2024/0172396-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA NEVES NETO
ADVOGADOS : LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. OBTIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. QUANTITATIVO DE PLANTAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO. APRESENTAÇÃO PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO FÁRMACO IMPORTADO. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da *cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Precedente.

2. É fato incontroverso que o agravado comprovou a necessidade do uso do extrato da *cannabis sativa* para eficácia do tratamento de saúde de Transtorno de Ansiedade Generalizada e Depressão. Segundo se extrai do relatório médico, ele faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamento desde 2018, sem resultados, tendo iniciado o uso do óleo da *cannabis* em 2022, sob prescrição médica. Há autorização da ANVISA para importação de óleo de *cannabis sativa*, com validade até 2026, assim como laudo técnico agrônomo, certificado de curso de plantio e cultivo, relatórios e prescrições médicas.

3. Na situação dos autos, o que inviabilizou a concessão do salvo-conduto na origem foram as inconsistências acerca da especificação do quantitativo de plantas e sementes de cultivo mensal e anual necessários para o efetivo tratamento terapêutico, notadamente porque não cabe dilação probatória

nesta via de *habeas corpus*. Nada impede, porém, que tal situação seja dirimida perante o Juízo de primeiro grau, o que de fato foi determinado na decisão agravada. Precedente.

4. Não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o *Parquet* Federal, mesmo sendo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913386 - SP (2024/0172396-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA NEVES NETO
ADVOGADOS : LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. OBTIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. QUANTITATIVO DE PLANTAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO. APRESENTAÇÃO PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO FÁRMACO IMPORTADO. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da *cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Precedente.

2. É fato incontroverso que o agravado comprovou a necessidade do uso do extrato da *cannabis sativa* para eficácia do tratamento de saúde de Transtorno de Ansiedade Generalizada e Depressão. Segundo se extrai do relatório médico, ele faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamento desde 2018, sem resultados, tendo iniciado o uso do óleo da *cannabis* em 2022, sob prescrição médica. Há autorização da ANVISA para importação de óleo de *cannabis sativa*, com validade até 2026, assim como laudo técnico agrônomo, certificado de curso de plantio e cultivo, relatórios e prescrições médicas.

3. Na situação dos autos, o que inviabilizou a concessão do salvo-conduto na origem foram as inconsistências acerca da especificação do quantitativo de plantas e sementes de cultivo mensal e anual necessários para o efetivo tratamento terapêutico, notadamente porque não cabe dilação probatória

nesta via de *habeas corpus*. Nada impede, porém, que tal situação seja dirimida perante o Juízo de primeiro grau, o que de fato foi determinado na decisão agravada. Precedente.

4. Não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o *Parquet* Federal, mesmo sendo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que concedi a ordem de *habeas corpus* "para determinar que o Juízo de Primeiro Grau expeça salvo-conduto em favor do paciente, após definidas as quantidades necessárias, e nos termos da autorização concedida pela ANVISA, a fim de que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente perante o Juízo competente".

A decisão agravada possui o seguinte relatório (e-STJ fls. 71/73):

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de PAULO DE SOUZA NEVES NETO apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Recurso em Sentido Estrito n. 5007567-33.2022.4.03.6102).

Infere-se dos autos que o paciente impetrou habeas corpus perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a fim de buscar autorização para cultivo de cannabis sativa, tendo em vista quadro de ansiedade patológica.

Julgado extinto sem resolução do mérito (e-STJ fls. 47/48), interpôs recurso em sentido estrito assim decidido pelo Tribunal a quo (e-STJ fls. 44/45):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA A IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. FINALIDADE TERAPÊUTICA. ADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDAMUS PARA O PEDIDO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE.

1. Recurso em sentido estrito de sentença que não extinguiu Habeas Corpus preventivo sem resolução de mérito, impetrado com o fim de obter autorização para importação, plantio e cultivo de cannabis sativa para fins medicinais de tratamento próprio.

2. O panorama relacionado à importação de plantas cannabis e derivados da planta de sofreu sensível modificação, com edição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA da Nota Técnica nº 35/2023/SEI/COCIC/GPCON/DIRES/ANVISA.

3. Nesse contexto, o habeas corpus como ação constitucional, cujo objeto é o afastamento de violência ou coação àquele que se encontrar sob restrição ou ameaçado de restrição em sua liberdade de locomoção (art. 5º, inc. LXVIII, da CF/88), não possui amplitude para discutir matéria de cunho administrativo.
4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento acerca da pertinência da ação de habeas corpus para enfrentar a falta de regulamentação estatal para a produção pessoal de derivados de com fins medicinais para uso próprio.
5. A pretensão do habeas corpus é afastar o risco de repressão pelo cultivo da planta de cannabis in natura. E no caso, os autos carecem de prova suficiente das alegações.
6. A inicial não foi acompanhada do necessário laudo técnico que especifique a quantidade de sementes e plantas a serem cultivadas pelo paciente, adequadas às prescrições médicas.
7. As prescrições médicas constantes dos autos indicam medicamentos produzidos por empresas farmacêuticas, de forma que cumpria à parte impetrante apresentar laudo técnico indicando a quantidade de plantas a serem cultivadas para atendimento específico às necessidades do paciente, elemento do qual a impetração não se desincumbiu.
8. A parte impetrante, recentemente, anexou laudo agrônomo.
9. Não há como se admitir a juntada extemporânea de documento essencial, ainda mais em sede recursal, em evidente supressão de instância.
10. Soma-se, ainda, que referido laudo é plenamente incompatível com o pedido formulado na inicial, a qual sustenta a necessidade de 44 sementes e 40 plantas, ao passo que o documento menciona a necessidade de 100 plantas e 200 sementes.
11. Não se trata de negar ao recorrente/paciente o tratamento médico necessário à sua patologia. Todavia, a ação não se destina à mera discussão de teses, devendo vir acompanhada de provas concretas, a fim de que não se concedam ordens sem a devida limitação e, principalmente, que não guardem estrita proporcionalidade às necessidades para o tratamento.
12. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para conhecer da ação de habeas corpus. No mérito, ordem denegada.

Na presente impetração, pretende a defesa assegurar a continuidade do tratamento do paciente e evitar injusta persecução penal, pois a conduta por ele praticada encontra-se sob as excludentes de ilicitude do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa.

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fl. 31):

[...] liminarmente a expedição de Salvo Conduto, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, e que fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de Cannabis Sativa (THC e CBD).

No mérito, requer como pedido principal a concessão definitiva do Salvo Conduto acima descrito, com validade atrelada à prescrição médica atualizada, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 28, §1º, da Lei 11.343/2006, pela evidente atipicidade da conduta; assim como em virtude da clara incidência de todas as excludentes de ilicitude previstas do Código Penal Brasileiro, quais sejam, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito não regulamentado e a legítima essa defesa do fundamental direito do paciente.

Subsidiariamente, em caso de Vossas Excelências entenderem pela manutenção do acórdão da 11ª Turma do E. TRF-3, requer a concessão do salvo-conduto de ofício, conforme vasta jurisprudência deste E. STJ e no art. 647-A do CPP, sempre visando a garantia dos direitos constitucionais do paciente e a melhor prestação jurisdicional.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

No presente agravo, o *Parquet* Federal argumenta que o tema em questão reveste-se de complexa solução a ser dirimida no âmbito adequado, asseverando que (e-STJ fl. 146):

No mais, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que implicaram na concessão de salvo conduto em casos análogos não eximem o impetrante de demonstrar situação excepcional suficiente a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa do paciente.

Não há nos autos, todavia, elementos que comprovem a imprescindibilidade da prática das condutas proibidas e tipificadas como crime.

Não trouxe o paciente quaisquer elementos a demonstrar a impossibilidade de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA, sem prejuízo do seu sustento.

De todo modo, revela-se indevido suprir a autorização legislativa ou administrativa para o cultivo das plantas, ante a quantidade necessária à extração do óleo, o qual pode ser obtido por meios menos gravosos (importação autorizada), considerados os riscos que a produção artesanal envolve ao paciente e à sociedade.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado para que se conheça do agravo para dar-lhe provimento, com a consequente reforma da decisão monocrática e não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

De fato, a controvérsia em questão envolve tema deveras complexo, em que o Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de regulamentação específica, tem dado maior relevância ao direito fundamental à saúde.

Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da *cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E

A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, cancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Quanto ao caso específico ora em análise, na origem, a ordem foi denegada por entender o colegiado a quo haver informações inconsistentes acerca da quantidade de substância necessária para o tratamento. Vejamos (e-STJ fls. 42/43):

Visando demonstrar o direito pleiteado foram apresentados declarações médicas (Id's 283360911, 283360914, 283360917), prescrições de medicamentos (Id's 283360912, 283360913, 283360915, 283360916), cadastro para importação excepcional de medicamento (Id's 283360918 e 283360919), certificado de participação em curso de cultivo e extração (Id 283360920).

Pois bem, a impetração demonstra que o paciente sofre das patologias que menciona. Há prescrição médica e indicação de tratamento com uso de medicamentos à base de canabidiol, inclusive, autorização para importação do medicamento prescrito.

Contudo, a pretensão do habeas corpus é afastar o risco de repressão pelo cultivo da planta de cannabis in natura.

E no caso, os autos carecem de prova suficiente das alegações.

Deve-se rememorar que a ação de habeas corpus demanda prova pré-constituída das alegações, sendo dever da parte instruir seu pedido com as provas imprescindíveis à demonstração do direito alegado.

A inicial não foi acompanhada do necessário laudo técnico que especifique a quantidade de sementes e plantas a serem cultivadas pelo paciente, adequadas às prescrições médicas.

Na petição inicial a parte impetrante sustenta a necessidade de 44 sementes, além de 40 plantas ao ano.

Contudo, não há um documento sequer nos autos que demonstre a correção dessa alegação e sua adequação às necessidades de tratamento do paciente.

As prescrições médicas constantes dos autos indicam medicamentos produzidos por empresas farmacêuticas, de forma que cumpria à parte impetrante apresentar laudo técnico indicando a quantidade de sementes e plantas a serem cultivadas para atendimento específico às necessidades da paciente, elemento do qual a impetração não se desincumbiu.

Ora, trata-se de ação de habeas corpus e, como tal, conforme anteriormente exposto, o direito vindicado deve encontrar amparo em prova pré-constituída que, na hipótese, inexistente.

Isso porque se trata de conceder uma autorização, afastando o reconhecimento de uma ilicitude, à pessoa que necessite da utilização de derivados de cannabis sativa para tratamento de uma enfermidade.

Portanto, não há elementos probatórios seguros, exigíveis para concessão de salvo conduto.

Em que pese a adoção de parâmetros pré-estabelecidos, com indicação de um número certo para as hipóteses em que não há prova pré-constituída desse quesito, com a devida vênia, não comungo de tal entendimento.

Isso porque se trata de conceder uma autorização, afastando o reconhecimento de uma ilicitude, à pessoa que necessite da utilização de derivados de cannabis sativa para tratamento de uma enfermidade.

Nesse quadro, para cada pessoa e para cada enfermidade há que se ter a respectiva dosagem, não se divisando que um número padrão atenderá toda e qualquer situação, sendo certo que num determinado caso o quantitativo padronizado poderá ser insuficiente e, em outros, excessivo, desvirtuando a finalidade visada.

A parte impetrante, recentemente (Id 284768276), anexou laudo agrônomo.

Contudo, o referido laudo faz menção a prescrição médica datada de 19 de agosto de 2023.

Porém, os documentos médicos constantes dos autos são anteriores à distribuição da ação de habeas corpus, que se deu em 17.11.2022.

Portanto, não há com aferir se o laudo se baseou em prescrição que não consta dos autos ou se o que consta do referido documento está equivocado.

E como a ação de habeas corpus não admite dilação probatória, não há possibilidade de se aferir tal incongruência.

Ademais, por essa própria natureza da impetração, não há como se admitir a juntada extemporânea de documento essencial, ainda mais em sede recursal, em evidente supressão de instância.

Soma-se, ainda, que referido laudo é plenamente incompatível com o pedido formulado na inicial, a qual sustenta a necessidade de 44 sementes e 40 plantas, ao passo que o documento menciona a necessidade de 100 plantas e 200 sementes.

Além disso, a petição inicial cita que seria necessário um acréscimo de 10% na quantidade de sementes, em razão das perdas normais do processo de cultivo; porém, o laudo juntado recentemente cita que seria necessário um acréscimo de 100%, ou seja, totalmente incompatível com o pedido inicial.

Em resumo:

A petição inicial não foi instruída com documento essencial;

A juntada intempestiva de documento e em sede recursal fere a natureza da ação de habeas corpus, que não admite dilação probatória, bem como implica em indevida supressão de instância;

O documento juntado extemporaneamente é incompatível com os demais documentos, por fazer menção a prescrição médica com data que não consta dos autos;

Ademais, os quantitativos indicados no laudo são totalmente dissonantes ao pleito inicial, sendo certo que não se admite a modificação do pedido de habeas corpus em sede recursal;

Diante da incompatibilidade dos dados constantes do laudo e do pedido formulado na inicial da impetração, o documento técnico não apresenta utilidade para conferir supedâneo ao pedido.

Não se trata de negar ao recorrente/paciente o tratamento médico necessário à sua patologia.

Todavia, a ação de habeas corpus não se destina à mera discussão de teses, devendo vir acompanhada de provas concretas, a fim de que não se concedam ordens sem a devida limitação e, principalmente, que não guardem estrita proporcionalidade às necessidades para o tratamento.

Portanto, a questão aqui diz respeito à apresentação de prova pré-constituída adequadas ao pedido formulado na petição inicial, o que inviabiliza a concessão da ordem.

Verifico ser fato incontroverso que o agravado comprovou a necessidade do uso do extrato da *cannabis sativa* para eficácia do tratamento de saúde de Transtorno de Ansiedade Generalizada e Depressão.

Segundo se extrai do relatório médico de e-STJ fl. 59, ele faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamento desde 2018, sem resultados, tendo iniciado o uso do óleo da *cannabis* em 2022, sob prescrição médica.

Há autorização da ANVISA para importação de óleo de *cannabis sativa*, com validade até 2026, assim como laudo técnico agrônomo, certificado de curso de plantio e cultivo, relatórios e prescrições médicas (e-STJ fls. 61/68, 104/119 e 121/122).

Na situação dos autos, o que inviabilizou a concessão do salvo-conduto na origem foram as inconsistências acerca da especificação do quantitativo de plantas e sementes de cultivo mensal e anual necessários para o efetivo tratamento terapêutico, notadamente porque não cabe dilação probatória nesta via de *habeas corpus*.

Nada impede, porém, que tal situação seja dirimida perante o Juízo de primeiro grau, o que, de fato foi determinado na decisão agravada. Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO INFORMANDO A QUANTIDADE DE PLANTAS PARA O TRATAMENTO. APRESENTAÇÃO PERANTE A 1ª INSTÂNCIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. ESPECIFICAÇÃO DO TEMPO DE USO DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não obstante esteja evidenciada a necessidade do medicamento para tratamento de hiperglicemia constante, e danos irreversíveis do diabetes mellitus, neuropatia diabética", além de "disautonomia e hipotensão postural, não há no receituário acostado aos autos os quantitativos mínimos necessários de plantas a serem utilizadas no tratamento, de modo que é imprescindível, para a expedição do salvo-conduto, a apresentação de relatório médico indicativo dessa quantidade, sem a qual o documento não poderá ser expedido.

2. No que tange ao pedido de especificação, pelo médico-assistente, do prazo de utilização do óleo de canabidiol, a decisão é clara no sentido de que o medicamento será ministrado enquanto for necessário ao tratamento das doenças especificadas, não sendo cabível ao Judiciário limitar temporalmente o uso de fármaco regularmente prescrito.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 873.169/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifei.)

Por fim, não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o *Parquet* Federal, mesmo sendo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0172396-0

Número de Origem:
50075673320224036102

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO PADILHA CARVALHO
ADVOGADOS : LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PAULO DE SOUZA NEVES NETO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA NEVES NETO
ADVOGADOS : LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025

a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025